



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03239/12

ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Parecer PPL TC 00191/2014 pela rejeição das contas. Acórdão APL TC 00654/2014. Julgamento irregular das contas de gestão da Ex-Prefeita Municipal de **Pedras de Fogo**, na qualidade de ordenadora de despesas. Imputação de débito à Prefeita e ordenadora das despesas e outras deliberações. Constatação após publicação das decisões de que o valor total da imputação do débito constante do item 6 do mencionado aresto está incompatível com os achados da Auditoria e entendimento do Relator. **Erro material do julgado**. Necessidade de correção. Correção de *offício*. **Modificação parcial do item 6 do Acórdão APL TC 00654/2014 e do item 2.6 do Parecer PPL TC 191/2014 que fez alusão ao aludido aresto**. Manutenção in totum dos demais termos das decisões.

### **ACÓRDÃO APL TC 0203/2016**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2011, que constou da pauta da sessão Plenária do dia 17 de dezembro de 2014, ocasião em que se decidiu emitir o Parecer PPL TC 00191/2014 e, bem assim, o Acórdão APL TC 654/2014.

Os autos estavam na Secretaria do Tribunal Pleno, depois de encaminhado pela Corregedoria e, diante da constatação da necessidade de se corrigir as decisões supracitadas, especificamente aquela constante do item 6 do Acórdão e a referência a esta decisão no Parecer supracitados, foram estes devolvidos ao Gabinete do Relator.

Pois bem. Reproduzo a seguir as decisões naquilo que interessa ao deslinde do processo.

#### **Do Acórdão APL TC 654/2014:**

“Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, **Acordam** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer contrário à aprovação das contas, em:

(...)

6. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado sendo, R\$ **803.052,36** (obras+locação de veículos+INSS) à Maria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05507/12

Clarice Ribeiro Borba, R\$ 427.000,00 a construtora SF Construção Ltda., R\$ 308.597,38 a COPAL Engenharia Planej. Ltda. R\$ 4.097,45 a empresa Arquitetar Construções Serv. Ltda. e R\$ 2.445,05 a Impermanta Engenharia e Geologia Ltda., atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

### **Do Parecer PPL TC 00191/2014:**

Nesta decisão foi feita referência à mencionada decisão adotada em Acórdão em separado, vejamos:

“O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

(...)

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

**2.6** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado sendo, R\$ **803.052,36** (obras+locação de veículos+INSS) à Maria Clarice Ribeiro Borba, R\$ **427.000,00** a construtora SF Construção Ltda., **R\$ 308.597,38** a COPAL Engenharia Planej. Ltda. R\$ **4.097,45** a empresa Arquitetar Construções Serv. Ltda. e R\$ **2.445,05** a Impermanta Engenharia e Geologia Ltda., atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

No ponto. O **item 6 do v. Acórdão** que assinou prazo para fins de devolução do quantum imputado e, bem assim, o **item 2.6 do Parecer** que fez referência a esta decisão, constaram a imputação à Prefeita, em valor total divergente<sup>1</sup> do atribuído nos itens “3” “4” e “5” do aresto<sup>2</sup> retro mencionado, quando, na verdade, neste item deveria constar, tão somente, o prazo para restituição pelos responsáveis, de vez que nos itens anteriores, já foram feitas menção à imputação e responsabilização solidária aos responsáveis, na proporção de suas responsabilidades.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

<sup>1</sup> Valor Total imputado à Prefeita – itens 3,4 e 5 (R\$ 803. 062,36); valor constante no item da assinatura de prazo R\$ 803.052,36

<sup>2</sup> Acórdão APL TC 654/2014: Vistos, relatados e discutidos ...

3. Responsabilizar solidariamente a ex-Prefeita, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba** e as empresa contratada: COPAL Engenharia Planej. Ltda. no valor de R\$ 308.597,38, a empresa **Arquitetar Construções Serv. Ltda.** no valor de R\$ 4.097,45 e a **Impermanta Engenharia e Geologia Ltda.** no valor de R\$ 2.445,05 em decorrência dos serviços não executados;

4. Imputar e responsabilize solidariamente a ex-Prefeita, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba** e a construtora **SF Construção Ltda.** no valor de R\$ 427.000,00 em decorrência dos serviços não comprovados com locação de veículos;

5. Imputar o débito no valor de R\$ 67.464,98 à Sra. **MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**, referentes às despesas sem comprovação com o INSS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05507/12

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação da **substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“**Código de Processo Civil Interpretado**”, p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

*“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (grifo nosso)”*

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da fundamentação do julgado, suscitado pela Corregedoria desta Corte, o qual foi confirmado pelo Relator, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Modifique parcialmente o item 6 do Acórdão APL TC 654/2014 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **exclua a referência à imputação**, passando, desse modo, a redação deste item a apresentar o seguinte teor:

**6. Assinar aos responsáveis mencionados nos itens 3, 4 e 5 o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.**

2. Modifique, tão somente, o item 2.6 do Parecer PPL TC 00191/2014 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado *decisium*, que a referência à decisão adotada em Acórdão em separado apresente os seguintes termos:

**“2.6 Assinar aos responsáveis mencionados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.”**

3. Considere mantida in totum os demais termos das decisões mencionadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05507/12

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 03239/12, que trata da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, durante o exercício de 2011, e

*CONSIDERANDO* que esta Corte de Contas, na sessão plenária do dia 17 de dezembro de 2014, ao apreciar as mencionadas contas, emitiu o Parecer PPL TC 00191/2014 e, bem assim, o Acórdão APL TC 654/2014;

*CONSIDERANDO* que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** suscitado pela Corregedoria e confirmado pelo Relator, constante da fundamentação do julgado (item 2.6 do Parecer PPL TC 00191/2014 e item 6 do Acórdão APL TC 654/2014);

*CONSIDERANDO* os princípios da economia e da celeridade processual;

*ACORDAM* os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 03239/12, em:

1. Modificar parcialmente o item 6 do Acórdão APL TC 654/2014 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **excluir a referência à imputação**, passando, desse modo, a redação deste item a apresentar o seguinte teor:

2. **“6. Assinar aos responsáveis mencionados nos itens 3, 4 e 5 o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.”**

2. Modificar, tão somente, o item 2.6 do Parecer PPL TC 00191/2014 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado *decisium*, que a referência à decisão adotada em Acórdão em separado apresente os seguintes termos:

**“2.6 Assinar aos responsáveis mencionados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.”**

3. Considerar mantida in totum os demais termos das decisões mencionadas.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de abril de 2016.

Em 27 de Abril de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL